



## Estado do Rio Grande do Sul

### PROJETO DE LEI Deputado(a) Pepe Vargas

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Resiliência Climática.

#### CAPÍTULO I

#### DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de promover o crescimento econômico do Estado em harmonia com a justiça social, com a preservação ambiental, com a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – transição energética justa: a mudança para fontes de energia limpa e renovável de forma inclusiva, planejada e equitativa, focando na geração de empregos, proteção social e acesso universal à energia;

II – soluções baseadas na natureza: estratégias que utilizam processos, estruturas e funções naturais para enfrentar desafios climáticos, ambientais, econômicos e sociais;

Art. 3º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Resiliência Climática:

I – fomentar a inovação e o adensamento tecnológico, a agregação de valor, a competitividade e a produtividade, e a transformação ecológica das cadeias produtivas da indústria, da agricultura e pecuária, do comércio e serviços;

II – estimular os centros de inovação e parques tecnológicos para a adoção de políticas de inovação aberta, garantindo a soberania tecnológica e a expansão da rede de inovação para todo o Estado do Rio Grande do Sul;

III – incentivar processos de transição energética justa, substituindo a matriz de energias fósseis para fontes renováveis, garantindo a inclusão social, a geração de empregos, a manutenção de energia acessível e a proteção de trabalhadores e comunidades vulneráveis;

IV – estabelecer políticas públicas que incentivem a transformação ecológica dos diversos setores produtivos da economia, com vista à descarbonização, à redução da emissão de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos e à diminuição de resíduos sólidos e



## Estado do Rio Grande do Sul

efluentes;

V – promover a preservação dos recursos hídricos, através da proteção dos mananciais, do reúso de água, do tratamento e redução de efluentes, visando a garantia dos usos múltiplos da água;

VI – estimular processos de logística reversa, a redução da produção de resíduos sólidos e sua adequada disposição final;

VII – promover a justiça climática, garantindo que as políticas de adaptação e mitigação combatam desigualdades estruturais, com foco especial na proteção de mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, comunidades de baixa renda, populações negras, povos indígenas e comunidades tradicionais, que são desproporcionalmente afetados por eventos extremos;

VIII – reduzir as desigualdades regionais e sociais, através da inclusão socioeconômica;

IX – promover a equidade, em particular de gênero, de cor e etnia;

X – promover o trabalho decente e a melhoria da renda;

XI – estabelecer mecanismos robustos de governança de riscos e resiliência frente a eventos climáticos extremos;

XII – construir planos de contingência de defesa civil, articulando órgãos públicos dos três níveis da federação e as representações da sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a segurança da população frente a eventos climáticos extremos, bem como ações de proteção e resgate da fauna silvestre e animais domésticos;

XIII – garantir que os planos de contingência para eventos climáticos extremos contenham ações de proteção e resgate da fauna silvestre e animais domésticos.

Art. 4º Os municípios com baixo índice de desenvolvimento humano, as micro, pequenas e médias empresas, as cooperativas, os empreendimentos de economia solidária, a agricultura familiar e os médios produtores rurais terão prioridade no acesso às políticas públicas de desenvolvimento sustentável e resiliência climática.

## CAPÍTULO II

### DA AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL

Art. 5º A promoção do desenvolvimento rural e sistemas agrícolas sustentáveis, como



## Estado do Rio Grande do Sul

estratégia de garantir a segurança e soberania alimentar, a diversificação produtiva e a resiliência climática, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I – o incentivo à transição agroecológica e sistemas regenerativos garantindo serviços públicos de assistência técnica, investimentos em pesquisa agropecuária e outras formas de fomento produtivo;

II – o incentivo a sistemas agrícolas que sejam compatíveis com a conservação das características ecológicas e a biodiversidade dos biomas Pampa e Mata Atlântica;

III – o estímulo à agroindustrialização, à inovação tecnológica e agregação de valor como estratégias do desenvolvimento rural;

IV – o incentivo à agricultura e pecuária de baixo carbono, às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais;

V – o fomento à produção e ao uso de bioinsumos e fertilizantes alternativos, na perspectiva da redução de agroquímicos e da segurança e soberania alimentar;

VI – o fomento a sistemas produtivos que adotem tecnologias e práticas de conservação dos solos, proporcionado a infiltração e o armazenamento de água nos solos e a resiliência a estiagens;

VII – o incentivo a reservação de água e sistemas de irrigação que preservem os recursos hídricos nas propriedades rurais, para enfrentar as estiagens e a instabilidade climática;

VIII – o fomento à produção de milho e outras culturas, para abastecer e fortalecer as cadeias de proteína animal como aves, suínos, leite, ovos e pescados, bem como a diversificação produtiva nas propriedades rurais;

IX – o fomento aos plantios de inverno como estratégia de cobertura permanente dos solos e para produção de matéria-prima para bioenergia, biocombustíveis, rações e outras finalidades industriais;

X – a promoção do desenvolvimento rural sustentável, estimulando a diversidade produtiva nas regiões, a valorização da cultura, potencializando as vocações tradicionais regionais, articuladas com as políticas de fomento à cultura e ao turismo;

XI – o estímulo à produção de alimentos como estratégia de segurança alimentar da população gaúcha, com prioridade para a agricultura familiar.

Art. 6º A agricultura familiar, orgânica e a agroecologia contarão com incentivos



## Estado do Rio Grande do Sul

específicos para a produção, agroindustrialização e comercialização.

Art. 7º A promoção do desenvolvimento de cadeias agroindustriais e de arranjos produtivos regionais, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, ocorrerá por meio de:

I – linhas de crédito específicas para a instalação, ampliação e modernização de unidades de beneficiamento, armazenamento e processamento de produtos de cadeias agroindustriais;

II – promoção da eficiência e da qualificação de processos produtivos, a inovação tecnológica e o desenvolvimento de novos produtos;

III – apoio, em condições especiais, ao processamento artesanal, às agroindústrias familiares, empreendimentos associativos e cooperativos, para a adequação sanitária e tributária, armazenamento e comercialização e logística;

IV – incentivo ao associativismo, cooperativismo e organização de redes de cooperação para pequenos e médios empreendimentos, com o objetivo de ganhos de escala no processamento, aquisição de insumos e acesso a mercados;

V – incentivo a uma logística eficiente com a finalidade de ganhos de competitividade e que contribua para a descarbonização da economia;

VI – incentivo a processos de inovação aberta, para que a evolução tecnológica possa ter um efeito multiplicador em toda a cadeia produtiva.

Art. 8º O Estado poderá promover apoios especiais à comercialização da produção da agricultura familiar, da pecuária familiar, dos produtos artesanais de comunidades tradicionais, através de:

I – apoio à realização e participação em eventos e feiras em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, na perspectiva de ampliação de mercados;

II – fortalecimento de circuitos curtos de comercialização aproximando produtores e consumidores;

III – prioridade na aquisição de produtos agroecológicos e da agricultura familiar para a alimentação escolar e demais compras públicas;

IV – estímulo a plataformas digitais de comercialização aproximando produtores rurais e empreendedores urbanos.



## Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO III

#### DA INDÚSTRIA SUSTENTÁVEL

Art. 9º A política industrial, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, deve ser orientada para:

I – expansão da capacidade e modernização do parque industrial gaúcho;

II – incentivo a práticas sustentáveis, à descarbonização industrial e à eficiência energética, priorizando fontes renováveis;

IV – atração de investimentos para o adensamento das cadeias de suprimento da transição energética, incentivando a fabricação local de componentes para geração renovável e sistemas de armazenamento de energia;

V – incentivo a atração de novos investimentos em tecnologias emergentes;

VI – apoio ao desenvolvimento de produtos digitais e de semicondutores;

VII – incentivo à inovação industrial, à digitalização e automação, visando ao aumento da produtividade e competitividade gaúcha;

VIII – apoio à ampliação da presença dos produtos industriais gaúchos no mercado nacional e internacional;

IX – promoção à integração sistêmica entre o setor primário e o setor secundário, visando o adensamento das cadeias agroindustriais gaúchas, com foco na agregação de valor na origem, inovação em máquinas e implementos, certificação e rastreabilidade;

X – promoção do uso da inovação aberta, garantindo a soberania tecnológica nacional sobre os avanços obtidos.

### CAPÍTULO IV

#### DO COMÉRCIO E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS

Art. 10. A política de comércio e serviços sustentáveis será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – fortalecimento de nichos de comércio e serviços avançados vinculados a ecossistemas de inovação e parques tecnológicos;



## Estado do Rio Grande do Sul

II – incentivo à descarbonização do transporte de mercadorias em áreas urbanas, estimulando o uso de veículos elétricos, a criação de centros de distribuição compartilhados para reduzir a emissão de poluentes e o impacto no tráfego;

III – apoio à modernização tecnológica do comércio varejista, promovendo a integração entre canais físicos e digitais para ampliar a competitividade de micro e pequenas empresas frente ao mercado global;

IV – estímulo à economia da proximidade, através do fomento ao comércio local e de bairro como estratégia de desenvolvimento regional e redução de deslocamentos, fortalecendo a identidade territorial e a circulação de riqueza nas comunidades;

V – estímulo à gestão eficiente de resíduos, ao uso de embalagens mais sustentáveis e à implementação de sistemas de logística reversa;

VI – promoção de padrões de construção e gestão sustentável para prédios comerciais, focando no reúso de água, eficiência energética e certificações ambientais reconhecidas.

### CAPÍTULO V

#### DO TURISMO E DA CULTURA SUSTENTÁVEIS

Art. 11. O desenvolvimento das cadeias do turismo e da cultura será orientado pela valorização da identidade territorial, pela sustentabilidade ambiental e pelo fomento à economia criativa, observando as seguintes diretrizes:

I – turismo cultural e de experiência: integração de rotas turísticas a sítios históricos, manifestações artísticas e saberes tradicionais, promovendo o Rio Grande do Sul como destino de imersão na diversidade cultural gaúcha;

II – cidades criativas e patrimônio vivo: apoio à revitalização de centros históricos e espaços culturais urbanos, transformando-os em polos de inovação, convivência e empreendedorismo criativo;

III – eventos sustentáveis: estímulo à adoção de critérios de sustentabilidade (gestão de resíduos, eficiência energética e acessibilidade) em feiras, festivais, rodeios e festas populares que compõem o calendário oficial do Estado;

IV – redes de equipamentos culturais: fortalecimento e modernização de museus, teatros, bibliotecas e centros de cultura como espaços de formação, produção e escoamento da produção artística regional.

Art. 12. O turismo será promovido como eixo de desenvolvimento regional, integrando rotas de negócios e lazer à infraestrutura logística e aeroportuária do Estado, observando as



## Estado do Rio Grande do Sul

seguintes diretrizes:

I – valorização dos eventos, festas e feiras regionais, que resgatam e preservam as tradições e manifestações culturais, bem como potencializam as produções das cadeias produtivas locais;

II – estímulo às atividades que desenvolvam o turismo ecológico, de forma a aliar potencialidades econômicas com a preservação dos recursos e belezas naturais do Estado;

III – mapeamento das rotas turísticas existentes bem como das potenciais novas rotas, de forma a promover a integração entre municípios, regiões e cadeias produtivas.

Art. 13. O incentivo às redes de cultura e de economia criativa como setor estratégico para a transição ecológica, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, será fomentado por meio de:

I – adensamento das cadeias criativas: incentivo aos setores de audiovisual, games, design, moda sustentável, arquitetura e publicidade, integrando-os aos parques tecnológicos e distritos criativos em diálogo com as vocações regionais;

II – digitalização e direitos autorais: apoio à transição digital dos produtores culturais e à proteção da propriedade intelectual, garantindo que a inovação tecnológica beneficie a remuneração dos criadores locais;

III – inclusão produtiva cultural: priorização de editais e mecanismos de fomento para artistas e coletivos periféricos, rurais e de regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), visando à desconcentração dos recursos;

IV – intersectorialidade: articulação da cultura com as áreas de educação, saúde e segurança pública, utilizando a arte como ferramenta de prevenção social e promoção do bem-estar coletivo.

## CAPÍTULO V

### DO COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEIS

Art. 14. O fortalecimento da política estadual de apoio à economia solidária, baseada na autogestão, na cooperação, na solidariedade e na distribuição equitativa de resultados, visando à inclusão produtiva de populações vulneráveis e ao fortalecimento de redes locais, se dará através do:

I – fortalecimento da governança e do controle social, com revitalização dos espaços de participação democrática, com o fórum e o conselho Estadual, através da garantia de recursos



## Estado do Rio Grande do Sul

orçamentários que permitam sua atuação conectada com fóruns e redes regionais;

II – ampliação das políticas de compras públicas sustentáveis, garantindo que o Estado priorize produtos de empreendimentos de economia solidária em merendas escolares, hospitais e órgãos públicos;

III – fomento a criação de bancos comunitários e fundos rotativos; ao crédito e ao financiamento solidário; à oferta permanente de linhas de microcrédito, através de agências de fomento e do sistema financeiro estadual, com taxas e garantias adequadas à realidade de cooperativas e associações;

IV – estabelecimento de parcerias com as universidades públicas e comunitárias, e com os institutos federais para oferecer formação continuada e assistência técnica especializada aos empreendimentos de economia solidária;

V – incentivo à formação de cadeias produtivas solidárias (redes de cooperação entre diferentes empreendimentos que fornecem matéria-prima uns aos outros) e à integração dos empreendimentos de economia solidária em programas de economia circular e gestão de resíduos sólidos urbanos, valorizando o papel das cooperativas de catadores e recicladores;

VI – apoio a redes de consumo consciente e feiras permanentes.

Art. 15. Estímulo ao Cooperativismo como instrumento de desenvolvimento regional, inovação tecnológica e inclusão produtiva, fomentando sua expansão e fortalecimento por meio das seguintes diretrizes:

I – incentivo à intercooperação: fomento a parcerias entre cooperativas de diferentes ramos (agropecuário, crédito, infraestrutura, trabalho e saúde) para a criação de ecossistemas produtivos integrados e resilientes;

II – acesso ao crédito e financiamento: criação de linhas de crédito específicas, via agências de fomento e do sistema financeiro estadual, para investimentos em agroindustrialização, energia renovável e digitalização de processos em cooperativas;

III – educação e cultura cooperativista: apoio a programas de formação e capacitação técnica em gestão cooperativa, promovendo a sucessão familiar no campo e a inserção de jovens e mulheres em cargos de liderança;

IV – cooperativismo de infraestrutura e serviços: estímulo à formação de cooperativas para a gestão de infraestruturas locais, como redes de energia renovável, saneamento rural e conectividade digital;



## Estado do Rio Grande do Sul

V – inovação e pesquisa: apoio à criação de centros de inovação e parques tecnológicos geridos ou integrados por cooperativas, focando no desenvolvimento de bioinsumos e tecnologias de baixo carbono.

Art. 16. O Estado simplificará os processos de licenciamento e regularização para empreendimentos organizados sob a forma de cooperativas de economia solidária e agricultura familiar, garantindo tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, conforme a legislação federal.

### CAPÍTULO VII

#### DA INFRAESTRUTURA E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

Art. 17. A infraestrutura estadual deve incorporar soluções baseadas na natureza para mitigação de riscos de inundações e drenagem sustentável.

Art. 18. Devem ser prioridades logísticas:

I – investimento em ferrovias e potencialização das hidrovias para redução de custos e emissões;

II – modernização de portos e aeroportos regionais, assegurando redundância logística para operações de emergência e defesa civil;

III – mapeamento e investimento em rotas rodoviárias alternativas, visando garantir o escoamento da produção e o deslocamento de serviços de emergência em casos de interrupção das vias principais por desastres naturais, inundações ou deslizamentos;

IV – pavimentação e manutenção de estradas vicinais estratégicas que conectem polos produtivos a rotas de escoamento resilientes.

Art. 19. A matriz energética estadual deve ser orientada pela transição energética justa e pela segurança de suprimento, mediante:

I – fomento a sistemas energéticos sustentáveis e descentralizados, com incentivo ao uso de energia solar, eólica, biomassa, biogás, especialmente em propriedades rurais e parques industriais;

II – estímulo à criação de microrredes capazes de operar de forma autônoma em caso de falhas na rede de distribuição principal;

III – adoção de protocolos de transição energética justa para as regiões carboníferas, garantindo a requalificação profissional, a proteção social dos trabalhadores e a diversificação



## Estado do Rio Grande do Sul

econômica dos municípios dependentes da extração mineral;

IV – fomento à estruturação da cadeia produtiva do hidrogênio de baixa emissão, incentivando a criação de centrais de conexões industriais e o uso do hidrogênio como insumo para a descarbonização da indústria e do transporte logístico;

V – utilização do poder de compra governamental, respeitando a legalidade e a eficiência na priorização da aquisição de produtos e serviços inovadores, sustentáveis e de base tecnológica produzidos no Rio Grande do Sul, através de licitações com margem de preferência.

Art. 20. Quanto ao abastecimento de água e saneamento, deve-se levar em conta as seguintes prioridades no planejamento e execução das políticas públicas:

I – ampliação da infraestrutura de reserva e armazenamento de água para enfrentamento de períodos de estiagem severa;

II – garantia da continuidade dos serviços de abastecimento de água potável através da proteção de mananciais e da implementação de sistemas de bombeamento com fontes de energia redundantes;

III – priorização do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social e regiões de encosta ou várzea.

Art. 21. O Poder Público fomentará a universalização e a resiliência dos serviços de telefonia e internet, observando:

I – a expansão da infraestrutura de fibra ótica e da ampliação do acesso à conectividade rural e de regiões remotas através de tecnologias sem fio e via satélite;

II – o estabelecimento de protocolos de contingência para redes de comunicação, assegurando que serviços de internet e telefonia permaneçam operacionais para a defesa civil e serviços de saúde durante eventos climáticos extremos;

III – o incentivo à instalação de torres de comunicação e antenas de satélite em pontos estratégicos de baixa cobertura para integração das comunidades mais isoladas.

Art. 22. O Poder Público deve promover ações voltadas para a transição energética justa, focando na reconversão produtiva das regiões carboníferas e na proteção de trabalhadores e comunidades afetadas, garantindo sua sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 23. O incentivo à mobilidade sustentável, de responsabilidade do Estado do Rio



## Estado do Rio Grande do Sul

Grande do Sul, deve priorizar o uso de biocombustíveis, o desenvolvimento de infraestrutura de recarga para veículos elétricos e a eletrificação de frotas de transporte público urbano.

### CAPÍTULO VIII

#### DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 24. O enfrentamento das desigualdades, entre outras ações, observará:

I – a territorialização das políticas públicas, fortalecendo a atuação dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento;

II – a educação ambiental e para o risco climático inserida no contexto escolar desde a primeira infância;

III – a expansão da educação profissional e tecnológica alinhada às vocações produtivas regionais e à economia verde;

Art. 25. As populações vulneráveis terão prioridade em programas de inclusão produtiva e ambiental voltadas para o bem comum.

Art. 26. O Poder Público deve fomentar programas de eficiência energética e geração distribuída em comunidades vulneráveis, visando a redução da conta de energia e o combate à pobreza energética.

Art. 27. O Poder Público estimulará políticas de vigilância em saúde para prevenção e mitigação dos riscos à saúde humana, decorrentes da crise climática, focando em:

I – criação de sistemas de alerta para secas, ondas de calor e eventos extremos de umidade;

II – monitoramento de doenças infectocontagiosas e zoonóticas influenciadas por mudanças na temperatura e regime hídrico;

III – reestruturação da rede hospitalar para atendimento a desastres, garantindo autonomia energética, hídrica e de comunicações das unidades de saúde;

IV – monitoramento de poluentes atmosféricos, queimadas e incêndios florestais;

V – atenção aos grupos mais vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com comorbidades e população de baixa renda.

### CAPÍTULO IX



## Estado do Rio Grande do Sul

### DO FINANCIAMENTO À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

Art. 28. Os instrumentos de financiamento da política estadual de desenvolvimento sustentável e resiliência climática observarão as seguintes diretrizes:

I – o fortalecimento das condições de financiamento da atividade econômica, com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas, às cooperativas, aos empreendimentos da agricultura familiar e aos empreendimentos de economia solidária, em especial os vinculados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, à redução das emissões de gases de efeito estufa e poluentes, à transição energética e às demais transições produtivas relevantes ao desenvolvimento sustentável;

II – o incentivo a instrumentos destinados a ampliação do acesso ao crédito, especialmente mediante o apoio à constituição, ao fortalecimento e a articulação de fundos de aval, fundos garantidores e sociedades garantidoras de crédito;

III – a promoção de medidas destinadas a apoiar a capacidade institucional, técnica e operacional das empresas e de outros entes produtivos para acesso a linhas especiais de financiamentos e a outros mecanismos de captação de recursos para projetos de inovação e sustentabilidade ambiental de natureza pública ou privada nacional ou internacional junto a organismos multilaterais;

IV – a priorização de ações e iniciativas voltadas à inovação, à sustentabilidade ambiental, à resiliência climática e à geração de emprego e renda;

V – a concessão de incentivos e subvenções econômicas a empreendimentos privados por parte do Estado levará em consideração a aderência dos projetos à política estadual de desenvolvimento sustentável e resiliência climática.

Art. 29. O Estado poderá instituir fundos específicos ou utilizar subcontas em fundos já existentes para o financiamento das diretrizes previstas nesta Lei, priorizando o aporte de recursos em municípios com menores índices de desenvolvimento humano e maior vulnerabilidade climática.

## CAPÍTULO X

### DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS

Art. 30. O poder público deve promover ações visando a preservação, a conservação e a recuperação da vegetação nativa dos biomas Pampa e Mata Atlântica, reconhecendo-os como ativos estratégicos para a resiliência climática e o desenvolvimento econômico sustentável.



## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 31. O poder público fomentará a bioeconomia sustentável, baseada no uso ético e tecnológico dos recursos genéticos e ecossistêmicos dos biomas Pampa e Mata Atlântica, mediante:

I – apoio a cadeias produtivas diversificadas como frutos nativos, erva-mate, mel e óleos essenciais, entre outras;

II – estímulo à bioprospecção e à pesquisa biotecnológica;

III – proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Art. 32. São ações prioritárias para a preservação dos biomas e das matas ciliares:

I – implementação plena do cadastro ambiental rural e do programa de regularização ambiental, assegurando a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II – fomento à restauração de matas ciliares e vegetação de encosta, utilizando-as como soluções baseadas na natureza, para a contenção de erosões, proteção de mananciais e mitigação de enxurradas;

III – estímulo à adoção do PLANAVEG (Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa) no âmbito estadual, com foco na conectividade de fragmentos florestais e criação de corredores ecológicos.

Art. 33. A elaboração de mecanismos de incentivo econômico para proprietários rurais que preservam a vegetação nativa além das exigências legais, deverá observar:

I – programas de pagamento por serviços ambientais, priorizando áreas fundamentais para a segurança hídrica e regulação climática;

II – concessão de créditos e linhas de financiamento facilitadas para produtores que comprovem a manutenção da biodiversidade e o manejo sustentável do campo nativo no Bioma Pampa;

III – processos de certificação à conformidade ambiental e à participação em programas de conservação de solo e água.

Art. 34. O controle de espécies exóticas invasoras será intensificado em áreas de interesse ecológico para assegurar a integridade dos ecossistemas originais e a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais à agropecuária e ao abastecimento humano.

Art. 35. O Poder Executivo, no âmbito das suas atribuições, deverá manter e dar transparência a um inventário atualizado da cobertura vegetal do Estado, integrado a plataforma



## Estado do Rio Grande do Sul

única de dados abertos, permitindo o monitoramento em tempo real da supressão e regeneração dos biomas.

Art. 36. A gestão estratégica dos recursos hídricos será pautada pela proteção da qualidade e garantia da quantidade de água para as atuais e futuras gerações, observando as seguintes diretrizes:

I – proteção de fontes e aquíferos: priorizar a preservação e recuperação de áreas de recarga e nascentes, com especial atenção aos aquíferos Guarani e Serra Geral, garantindo a integridade dos reservatórios subterrâneos;

II – manejo integrado de bacias: fortalecer o papel dos comitês de bacias hidrográficas na regulação dos usos múltiplos da água, integrando o planejamento hídrico aos planos de ocupação do solo e à prevenção de desastres;

III – revitalização de banhados e áreas úmidas: reconhecer os banhados como ecossistemas vitais para a regulação do fluxo hídrico, filtragem de poluentes e manutenção da biodiversidade, vedando sua degradação;

IV – incentivo ao reúso e eficiência: fomentar tecnologias de reúso de água em processos industriais, agropecuários e urbanos, bem como métodos de irrigação de precisão na agricultura, para reduzir o desperdício;

V – monitoramento e alerta: implementar uma rede de monitoramento hidrometeorológico em tempo real, integrada ao sistema estadual de informações para a sustentabilidade, para gestão de crises em períodos de criticidade hídrica.

## CAPÍTULO XI

### DA GOVERNANÇA, DOS INSTRUMENTOS E DA EXECUÇÃO

Art. 37. A execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei dar-se-á de forma transversal e descentralizada, conforme dispuser o Poder Executivo, preferencialmente sob a forma de um comitê gestor intersetorial.

Art. 38. São instâncias fundamentais de articulação e operacionalização, entre outras:

I – Os conselhos estaduais: atuação integrada do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e o Conselho Estadual de Economia Solidária (CEES);

II – Os comitês de bacias hidrográficas: fortalecimento destes comitês como unidades básicas de gestão de resiliência climática, monitoramento de níveis de rios e gestão de conflitos



## Estado do Rio Grande do Sul

pelo uso da água em períodos de estiagem;

III – As instâncias regionais: diálogo com os conselhos regionais de desenvolvimento (COREDEs) e dos conselhos municipais de desenvolvimento (COMUDEs) para a territorialização das metas e identificação de vocações produtivas locais;

IV – O Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas;

V – As prefeituras e câmaras municipais.

Art. 39. O suporte científico e tecnológico para a implementação das políticas será provido mediante convênios e parcerias, entre outros, com:

I – As universidades públicas, as universidades comunitárias e os institutos federais de educação, atuando como polos de pesquisa aplicada, extensão rural e inovação industrial regionalizada;

II – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), para o financiamento de projetos voltados à mitigação e adaptação climática e novas tecnologias produtivas;

III – observatórios e centros de inteligência: Integração de dados provenientes do Observatório do Clima, do Centro de Operações de Defesa Civil e de observatórios socioeconômicos das universidades, para subsidiar a tomada de decisão baseada em evidências.

Art. 40. Fica prevista a implementação do sistema estadual de informações para a sustentabilidade, plataforma digital de dados abertos, buscando a integração de dados e informações disponíveis pelo poder público e iniciativa privada.

Art. 41. O Poder Legislativo, através do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional, bem como de suas comissões permanentes, realizará audiências públicas anuais para avaliação do cumprimento das diretrizes desta Lei, assegurando a participação da sociedade.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As metas e indicadores desta política serão revisados quadrienalmente, ouvindo-se a sociedade civil através de fóruns e instrumentos de consulta presenciais e digitais.

Art. 43. Compete ao Poder Executivo a elaboração e proposição de instrumentos legais específicos; a implementação de ferramentas de gestão e de políticas públicas para a regulamentação das diretrizes propostas.



## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pepe Vargas



## Estado do Rio Grande do Sul

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa é fruto de um diagnóstico profundo e rigoroso sobre a trajetória socioeconômica do Rio Grande do Sul nas últimas décadas, consolidado no Relatório Técnico do Pacto RS 2025.

Tal relatório condensa os aspectos fundamentais do relatório final do Ciclo de Debates do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, realizado ao longo do ano de 2025

Sob o tema “Pacto RS 2025: o Desenvolvimento Sustentável é Agora” o Fórum Democrático realizou cinco debates estratégicos, nove seminários regionais, seis plenárias temáticas e a apresentação e votação de propostas através de uma plataforma digital. Todo este processo contou com a participação de quase 60 mil pessoas entre as atividades presenciais e pela plataforma digital.

O projeto que trazemos ao debate do Legislativo Gaúcho aponta diretrizes construídas em diálogo com planos e programas governamentais tanto na esfera federal quanto estadual, entre eles: o Plano Clima do Ministério do Meio Ambiente; o Plano Nacional de Transição Energética, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia; o Programa Nova Indústria Brasil, desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Plano Nacional de Transformação Ecológica, do Ministério da Fazenda; ProClima 2050 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O Estado do Rio Grande do Sul atravessa um período crítico de perda de dinamismo econômico: a participação do PIB gaúcho no cenário nacional, que, historicamente, situava-se em patamares superiores, apresenta uma tendência de declínio relativo, pressionada pela estagnação da produtividade industrial e, fundamentalmente, pela extrema volatilidade do setor agropecuário frente aos eventos climáticos.

Dados técnicos demonstram que a economia gaúcha é desproporcionalmente impactada por anomalias climáticas. As estiagens recorrentes e, mais recentemente, as inundações severas, não apenas destroem o Valor Bruto de Produção (VBP) no campo, mas desarticulam cadeias industriais e de serviços em todo o território.

Especialistas em Clima apontam que tais fenômenos tendem a ser mais frequentes e mais intensos. Isso aponta para a urgência de uma política de resiliência no campo, visando o manejo sustentável do solo para mitigar os efeitos da seca, e o fomento à irrigação e armazenamento de água, transformando a gestão hídrica em uma política de Estado, e não apenas de governo.

Também se impõe a necessidade da promoção da transformação ecológica dos sistemas produtivos da indústria, do comércio e dos serviços, buscando a descarbonização da economia, substituindo fontes de energia fóssil e processos poluentes, para fontes de energia e processos



## Estado do Rio Grande do Sul

limpos e renováveis.

As enchentes dos últimos três anos também nos exigem a implantação de um sistema de logística de emergência, com mapeamento de rotas rodoviárias alternativas e o fortalecimento de modais ferroviários e hidroviários que respondam à necessidade de garantir o escoamento da produção e o socorro a populações isoladas durante desastres naturais.

O Relatório Pacto RS 2025 sublinha que o crescimento futuro depende da capacidade do Estado em liderar a transição ecológica. Neste sentido, o projeto estabelece diretrizes para a migração para uma matriz energética de baixo carbono, com foco na Transição Energética Justa (TEJ) e o estímulo a sistemas de energia renovável descentralizada (solar, biomassa e biogás), garantindo segurança energética.

Reconhecendo que a inovação e a inclusão caminham juntas, o texto estabelece estímulo a redes de economia criativa e solidária, setores que apresentam alto potencial de absorção de mão de obra e geração de valor agregado sem dependência intensiva de recursos naturais finitos.

O Rio Grande do Sul é marcado por profundas disparidades regionais. Enquanto alguns polos tecnológicos avançam, regiões como a Metade Sul e áreas periféricas urbanas enfrentam desafios de alfabetização cívica e inclusão produtiva. Através do fortalecimento dos COREDEs e da integração com Universidades e Institutos Federais, este projeto assegura que o desenvolvimento não seja concentrado, mas sim distribuído conforme as vocações locais.

As diretrizes para o desenvolvimento consideram o peso na economia da agropecuária gaúcha e a urgência da expansão da produção industrial com inovação, mas também aponta para o fortalecimento da agroecologia e das feiras de economia solidária, da prioridade de atenção às populações mais vulneráveis, da garantia da soberania alimentar e renda para as famílias que são a base da produção de alimentos no Estado.

Por fim, a instituição de uma Plataforma Única de Dados Abertos e a integração de Observatórios do Clima garantem que as decisões governamentais abandonem o amadorismo e passem a ser orientadas por evidências científicas. A cooperação entre o setor público, a academia e o setor privado é o pilar que sustenta este novo modelo de governança.

Este Projeto de Lei não é apenas uma norma administrativa, mas um roteiro estratégico de longo prazo. Ele pavimenta o caminho para que o Rio Grande do Sul recupere seu protagonismo econômico através de um crescimento que seja, simultaneamente, resiliente aos desafios do século XXI, inovador em suas bases produtivas e profundamente humano em sua distribuição de riquezas.

Ante o exposto, e pela urgência que o cenário climático e econômico nos impõe, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres pares.



## Estado do Rio Grande do Sul

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pepe Vargas



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XMYRA-Y3L2J-8XGRS-2Q7E4

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Pepe Vargas (CPF **\*\*\*.057.990-\*\***) em 27/04/2026 14:17 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.69.138.208	Não disponível
Autenticação	ALRS-PROD
Aplicação externa	
kxmqQP8RtUlu0Rm/d0eeyaN4LHjM2QVsXm9geumBAw=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador-dev.nopapercloud.com.br/validate/XMYRA-Y3L2J-8XGRS-2Q7E4>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador-dev.nopapercloud.com.br/validate>